



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC n.º: 11541/11

Parecer n.º: 01783/11

Natureza: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

Interessado: **ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ (SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ASSESSORIA. PREÇO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PELA REGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE E IRREGULARIDADE DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO GESTOR RESPONSÁVEL PELA SUBSCRIÇÃO DO CONTRATO. RECOMENDAÇÃO DE ESTILO.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de exame de INEXIGIBILIDADE de licitação de n.º 1001/2011, realizada pelo Município de Campina Grande, por meio da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, com vistas à contratação de serviços técnicos especializados em Consultoria na área de licitação e contratos administrativos, no âmbito da SOSUR, no exercício de 2011.

Documentação pertinente encartada às fls. 02/99.

Em sede de Relatório inicial, encartado às fls. 100/102, a DILIC considerou regular o enquadramento como inexigibilidade, entretanto, opinou pela notificação do Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, titular da Secretaria em questão, para apresentar defesa devido às seguintes irregularidades constatadas:

1. O valor da contratação encontra-se com preço superior ao de mercado;
2. O contrato não especifica o valor do desembolso mensal, dando a entender que o pagamento a cada mês é da ordem de R\$ 72.000,00 (fls. 21).

A Secretaria da 2ª Câmara desta Corte de Contas citou o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. *Alex Antônio de Azevedo Cruz*, fls. 103/105, que deixou escoar o prazo que concedido, sem apresentar defesa ou esclarecimentos.

Vinda do álbum processual ao MPJTC/PB em 22/11/2011, com efetiva distribuição na mesma data.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente inexigibilidade foi justificada com base no art. 25, II c/c art. 13, III, ambos da Lei nº 8.666/93, visto ter a empresa contratada notória especialização para executar os serviços de consultoria técnico-especializada.

A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso II) não é para qualquer tipo de contrato. Serve, tão-somente, para os contratos de **prestação de serviços**, desde que observados os três requisitos, ou seja, a) de tratar-se de um daqueles enumerados no mencionado **artigo 13**; b) de ser de **natureza singular**, e c) de ser contratado com profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Além dos requisitos acima enumerados para a contratação por inexigibilidade, o art. 26 parágrafo único acrescenta ser necessária a comprovação de outros elementos, no que couber, entre eles a justificativa do preço, como forma de evitar o superfaturamento.

Segundo Marçal Justen Filho a forma para se justificar o preço é a utilização como parâmetro de outros contratos anteriores realizados pela empresa contratada:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais”¹

Mais especificamente, no caso em testilha, constatou-se, dentre outros aspectos, a justificativa do preço, observando-se o que dispõe o art. 26, III da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 26. (omissis)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Administração e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2008, p. 370.

A autorização para contratação direta não implica poder o gestor proceder à contratação como bem desejar. É necessária uma prévia pesquisa de preço, de forma a avaliar as condições de mercado.

Nos ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior:

*O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em **juntar aos autos do respectivo processo pelo menos três propostas** (número que se sugere por simetria com a exigência da lei quanto ao mínimo de habilitados que convalida a licitação mediante convite).² (grifo nosso)*

Assim, verifica-se necessária a justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, III e na vertente, não há qualquer documento que comprove que o preço pelo qual foi contratado o serviço é compatível com o aceito no mercado local campinense, razão por que o contrato deve ser reputado irregular, sobretudo por dar azo a interpretações em desfavor do Erário público campinense.

III – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do *Parquet Especial* junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) **REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação realizada pelo Município de Campina Grande, através da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, para a contratação de serviços técnicos especializados em Consultoria na área de licitações e contratos com a Sr.^a Anna Thereza Chaves Loureiro e **IRREGULARIDADE** do Contrato n.º 1001/2011/CJ/SOSUR/PMCG;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** à autoridade responsável pela subscrição do Contrato em tela, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, com fulcro no artigo 56, II da LOTC/PB, Lei Complementar n.º 18/93 e
- c) **BAIXA DE RECOMENDAÇÕES DE ESTILO**, com vistas a evitar, a todo custo, incorrer na falha contratual apontada nestes autos pela DILIC.

João Pessoa (PB), 15 de dezembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

cpp

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 321.